

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 2011

Inclui art. 17-A e parágrafo no art. 65 e altera a descrição da Subseção I da Seção I do Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado MÁRCIO BITTAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2011, de autoria do nobre Deputado Otávio Leite, introduz dispositivos na Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A primeira alteração acrescenta um novo dispositivo, após o art. 17 da Lei, determinando que a despesa decorrente de qualquer lei, medida provisória ou ato administrativo que estabeleça dotações para fins de prevenção para desastres passa a ser considerada *obrigatória de caráter emergencial*.

O projeto também acrescenta, na citada Lei, mais um parágrafo ao art. 65, que trata da ocorrência de calamidade pública já reconhecida. O novo dispositivo estabelece que esse reconhecimento implicará na obrigatoriedade dos gastos previstos. Prevê também que é igualmente obrigatório o envio ao Poder Legislativo de relatório pormenorizado da execução orçamentária desses gastos, atribuído especificamente a um gestor

responsável, até 30 novembro de cada exercício financeiro, configurando crime de responsabilidade a falta de justificativa para a não execução dos gastos relativos ao relatório.

A proposição deve ter o seu mérito analisado nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e depois seguir para as Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O País enfrenta, de forma recorrente, desastres de grandes proporções provocados pelo excesso de chuvas que ocorrem geralmente nos meses de verão. São enchentes, deslizamentos e inundações que afetam grande número de pessoas. As ocorrências mais recentes atingiram de forma impiedosa os Estados do Rio de Janeiro, Alagoas, Pernambuco e Santa Catarina. Além das fortes precipitações de verão, algumas regiões brasileiras são também vitimadas por secas cíclicas e outros desastres que atingem grande número de pessoas.

Os resultados das precipitações intensas que provocam enchentes e deslizamentos são, no Brasil, agravados pela ação humana. A ocupação do solo das áreas afetadas contribui fortemente para o aumento da gravidade do desastre. A magnitude dos efeitos nocivos das abundantes chuvas de verão é potencializada pela retirada da cobertura vegetal natural e a expansão urbana em áreas de risco, como encostas e margens de cursos d'água.

Torna-se imprescindível, em tal cenário, a atuação tempestiva e eficiente dos órgãos de defesa civil. Porém mais fundamentais ainda são as ações de prevenção para que esses acidentes provoquem os menores danos possíveis. Como a ocorrência dos desastres naturais é sazonal, há possibilidade de o poder público se antecipar e desenvolver ações preventivas.

Recentemente, grandes catástrofes naturais ocorridas em países que desenvolvem um trabalho permanente e sério de prevenção resultaram em números bastante reduzidos de vítimas fatais. Se, às vezes, muito pouco pode ser feito em relação às edificações, instalações e equipamentos de infraestrutura, o trabalho realizado de forma antecipada é muito efetivo quando se trata de salvar vidas.

O presente projeto de lei busca tornar obrigatória a execução de medidas preventivas de desastres, a partir do momento em que forem estabelecidas dotações orçamentárias para esse fim. As despesas devem ser obrigatoriamente realizadas e a sua execução comprovada, configurando em crime de responsabilidade a falta de justificativa para a sua não execução.

É comum que o gestor público não realize todas as despesas previstas para custear ações preventivas de defesa civil ou mesmo de fortalecimento do sistema de defesa civil. No entanto, muito pode ser providenciado previamente para amainar os efeitos dos desastres naturais, desde a formação de especialistas no assunto, até – e principalmente – a identificação de áreas de risco, com indicação de ações e obras prioritárias, tais como remoção de moradores, contenção de encostas, barragens, poços e reservatórios de água potável.

Entendemos que a proposta, ao obrigar que as ações preventivas de desastres sejam de fato realizadas, pode contribuir de maneira efetiva para a redução do número de vítimas e dos danos materiais em situações de emergência ou de calamidade pública.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MÁRCIO BITTAR
Relator